

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E DE IMAGEM DAS PESSOAS PÚBLICAS NO EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO

Matheus Batista Sobrinho Alves Torres, João José Custódio da Silveira, Ilka Ramos Formoso

Universidade do Vale do Paraíba, FD, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro – CEP 12245-720 – São José dos Campos – SP, Brasil, matheusbsat@gmail.com, jsilveira@univap.br, ilka@univap.br

Resumo

O presente artigo pretende analisar os desafios da proteção intelectual no âmbito dos direitos autorais e de imagem, no contexto do trabalho empresarial da pessoa pública, amparados pela Lei dos Direitos Autorais, pelos artigos 5º, XXVII e XXIX da Constituição Federal; 27 do Acordo TRIPS; 27 §2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 do Código Civil. O objetivo deste estudo é descrever os desafios e destacar que não se limitam somente às circunstâncias naturais da aplicação da lei, mas vêm apresentando uma complexidade maior à medida que as relações sociais e de trabalho se baseiam cada vez mais nas atividades digitais e ferramentas derivadas desta, como as redes sociais. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos e notícias. Como resultado, obteve-se maior clareza sobre as causas e as consequências da violação desses direitos. Conclui-se, portanto, que os indivíduos na qualidade de pessoas públicas, enfrentam maior vulnerabilidade para assegurar suas criações autorais e sua imagem, uma vez que, na internet, o acesso é muito mais fácil e imediato, ficando todos suscetíveis ao uso indevido de seus conteúdos.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Direito de Imagem. Pessoas Públicas.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

O Trabalho tomou como ponto de partida, uma pesquisa feita pela WIPO (*World Intellectual Property Organization*) que destaca o ano de 2024 como o segundo ano com maior volume de processos envolvendo nomes de domínio e propriedade intelectual (World Intellectual Property Organization, 2024). Assim como uma notícia da UCHO.INFO que mostrou uma ocorrência com duas empresas Ceopag e Valecard que usaram em suas redes sociais a imagem de Chico Buarque, Renata Sorrah, Beatriz Souza e Joelma. A notícia ainda destaca que os empresários fizeram esse uso indevido por conta de uma sensação de impunidade (Ucho.Info, 2024).

A defesa dos direitos autorais e de imagem que versam sobre propriedade intelectual, é algo que já encontra amparo nas Leis de Direitos Autorais (Brasil, 2025c), na Constituição Federal (Brasil, 2025a), no Código Civil (Brasil, 2025d), no Acordo TRIPS (Brasil, 2025b), bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948). Porém, com a internet e o grande fluxo de informações que se encontram nas redes sociais, o número de casos envolvendo a violação desses direitos cresce exponencialmente, além de ser mais desafiador para o Judiciário aplicar medidas contra essas situações no meio digital de grande proliferação. Além disso, a internet vem causando uma falsa ilusão de impunidade, como destacado no caso da Ceopag e Valecard, que faz com que esses crimes sejam cometidos, pela simples desinformação sobre o caráter ilegal das ações.

A Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI, 2023) destaca frequentemente que a Lei dos Direitos Autorais (Brasil, 2025c) vem enfrentando dificuldades severas para se adequar conforme as novas tecnologias surgem rapidamente. Atualmente, a aplicação de defesas ao direito de propriedade intelectual e de imagem, principalmente quando se trata de pessoas públicas, com muita visibilidade e reconhecimento, vai além dos desafios e complicações da própria aplicação da lei, tais desafios se estendem para a adequação dessa proteção em um novo espaço que muda constantemente, a internet.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Diante disso, o presente trabalho propõe uma análise crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção intelectual, no âmbito dos direitos autorais e de imagem, no contexto do trabalho empresarial da pessoa pública, com fundamento na legislação vigente.

Metodologia

Para a elaboração deste estudo, adotou-se uma abordagem metodológica descritiva, com análise crítica e fundamentada dos dispositivos legais aplicáveis à proteção da propriedade intelectual e do direito de imagem no contexto digital, especialmente no que se refere às figuras públicas e suas atividades profissionais. A pesquisa se baseou em fontes diversas, como a Lei dos Direitos Autorais, artigos 5º, XXVII e XXIX da Constituição Federal; 27 do Acordo TRIPS; 27 §2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 do Código Civil, artigos acadêmicos e notícias, permitindo uma reflexão teórica sobre os limites e desafios da aplicação jurídica nesse novo cenário tecnológico.

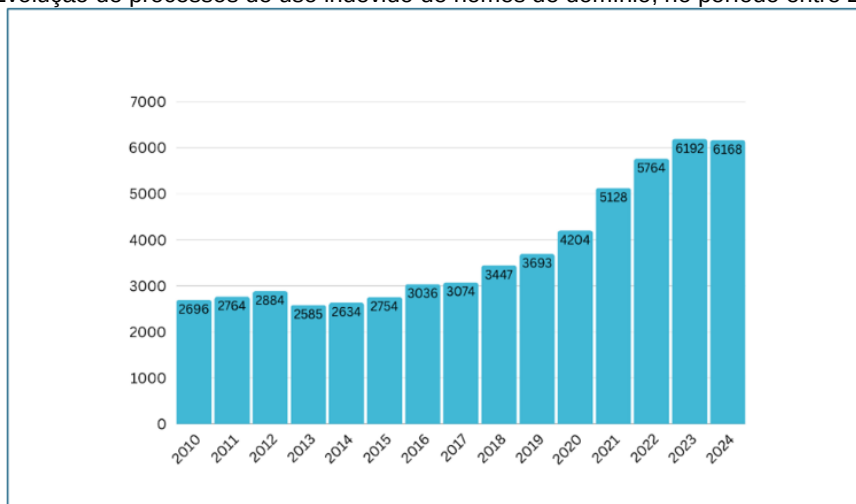
Resultados

Atualmente, verifica-se vários mecanismos de defesa contra a violação dos direitos autorais e de imagem que tratam da propriedade intelectual, estes se estendem em vários ramos, principalmente no trabalho empresarial, como a Lei dos Direitos Autorais (Brasil, 2025c); a Constituição Federal (Brasil, 2025a) que prevê em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXIX que aos autores é garantido o direito exclusivo de utilização, reprodução ou publicação de suas obras, inventos industriais, propriedades de marcas e nomes de empresas; o Acordo TRIPS (Brasil, 2025b) que em seu artigo 27, versa sobre a patenteabilidade da invenção de produtos; o artigo 27, §2º da Declaração Universal de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) que garante a todos a proteção dos direitos morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística de sua autoria e o artigo 20 do Código Civil (Brasil, 2025d) que prevê o cabimento de indenização quando o uso de imagem da pessoa for realizado sem sua devida autorização.

Portanto, tem-se mecanismos compatíveis para assegurar esses direitos. No entanto, dados apontam que a aplicação desses mecanismos vem apresentando dificuldades, sobretudo no meio digital (World Intellectual Property Organization, 2024).

Nesse sentido, destaca-se o Relatório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) o qual apontou que o ano de 2024 foi um dos que mais registraram processos envolvendo uso indevido de nomes de domínio e violações de propriedade intelectual na internet no mundo todo (World Intellectual Property Organization, 2024). O Relatório ainda mostra que números tão altos foram vistos pela última vez no ano de 1999, provando que por um período, os casos envolvendo a propriedade intelectual e direito de imagem não foram tão alarmantes comparado com essa crescente que é vista nos últimos anos.

Tabela 1- Evolução de processos de uso indevido de nomes de domínio, no período entre 2010 e 2024.



Fonte: Relatório da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), 2024.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, por sua vez, ressalta que a legislação brasileira ainda não se atualizou de forma eficaz frente ao avanço das novas tecnologias e à velocidade com que elas impactam as relações sociais e comerciais (ABPI, 2023).

Em relação ao uso indevido de imagem, constatou-se, por meio de casos concretos veiculados na mídia, como o episódio envolvendo as empresas Ceopag e Valecard, que figuras públicas frequentemente têm sua imagem utilizada sem autorização para fins comerciais. Tais ocorrências são, muitas vezes, justificadas pelos infratores com base na ideia equivocada de que a internet é um "território livre", onde regras jurídicas se aplicam de forma branda ou ineficaz (Ucho.Info, 2024).

Somado a essa crescente, a internet é algo que se desenvolve cada vez mais, e, com isso, a tendência é de uma maior utilização de meios digitais como a rede social para exercer seus trabalhos. Isso faz com que as pessoas públicas, como artistas e influenciadores digitais sejam pessoas mais atacadas pelo uso indevido de sua imagem, muito por conta da sua popularidade e alto reconhecimento. Uma notícia do Estadão, redigida por Wesley Gonsalves e Carlos Eduardo Valim apontou que o Mundo dos Influenciadores Digitais deve movimentar cerca de R\$ 2,5 trilhões de Reais até 2027, o que significaria dobrar os números atuais (Gonsalves; Valim, 2025).

Para comprovar que esse avanço da tecnologia vem acompanhado com novas tendências que infringem a Lei dos Direitos Autorais (Brasil, 2025c), recentemente está sendo observado o crescimento de uma nova tendência nomeada de *DeepFakes*, que consiste na utilização de imagens e áudios gerados por inteligência artificial para usar como um tipo de divulgação. Muitas vezes a imagem de figuras públicas é gerada sem o seu consentimento e sendo usado para benefícios alheios (Verifact, 2025). Uma pesquisa apresentada no Blog da Verifact demonstra que houve um crescimento de 830% em crimes relacionados com essas *DeepFakes*, de acordo com o Relatório de Fraude de identidade da Sumsub, de 2023, assim como o aumento de 900%, no Distrito Federal, nos últimos 3 anos. Ou seja, com a evolução tecnológica surgem novas maneiras de se violar os direitos garantidos pela legislação, dificultando cada vez mais a sua aplicação (Verifact, 2025).

Discussão

Diante dos Resultados apresentados, percebe-se que, embora exista uma sustentação jurídica sólida e clara assegurando os direitos autorais e de imagem que tratam da propriedade intelectual, atualmente, há uma grande dificuldade em sua aplicação, principalmente no contexto de relações sociais feitas no campo digital.

A Lei dos Direitos Autorais (Brasil, 2025c), o artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 2025a), o Acordo TRIPS (Brasil, 2025b), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e o artigo 20 do Código Civil (Brasil, 2025d) ainda que forneçam amparo jurídico para a problemática em diferentes contextos, não acompanham de forma efetiva a velocidade com que as tecnologias digitais vêm se desenvolvendo e sendo incorporadas nas dinâmicas sociais, culturais e, principalmente comerciais.

A constatação de que 2024 foi um dos anos com maior número de processos relacionados à violação de nomes de domínio e propriedades intelectuais, evidencia o descompasso entre a evolução tecnológica e a capacidade do sistema jurídico de reagir a essas mudanças. Esse cenário revela que a legislação, embora presente, não é suficientemente eficaz para conter os efeitos nocivos da circulação irrestrita de conteúdo e da manipulação de imagem e autoria que se tornou comum nas redes sociais (World Intellectual Property Organization, 2024).

Ao analisar os casos concretos como o da Ceopag e Valecard, nota-se a existência de uma cultura digital marcada por um sentimento de impunidade. A crença equivocada de que o ambiente virtual seria um "território sem lei" faz com que indivíduos e empresas atuem de forma negligente ou propositalmente ilegal, usando imagens e conteúdos alheios sem qualquer autorização prévia, utilizando-se, muitas vezes, da dificuldade de fiscalização e punição por parte do Estado (Ucho.Info, 2024). Isso revela uma certa fragilidade da lei em um dos seus principais fundamentos, o da legislação com função pedagógica. Segundo Gonzaga e Roque (2017) essa fragilidade pode ser melhor compreendida ao analisar a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, que compreende o direito como uma integração entre fato, valor e norma. Quando uma norma não compreende os valores sociais implementados em sua concepção, perde sua força simbólica, resultando assim na perpetuação da sensação de impunidade dessas leis (Gonzaga; Roque, 2017).

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Além disso, as novas formas de violação, como o uso de *DeepFakes*, tornam o cenário ainda mais desafiador. A tecnologia de inteligência artificial, que antes servia como ferramenta de inovação, agora também pode ser usada como instrumento de fraude, com potencial para comprometer a integridade da imagem e da voz de figuras públicas, inclusive de pessoas falecidas (Verifact, 2025). O aumento de 830% nos crimes relacionados a *DeepFakes* e os 900% de crescimento no Distrito Federal ilustram o quão grave é essa nova ameaça, que escapa às formas tradicionais de controle (Verifact, 2025).

Esses dados demonstram que a legislação, apesar de consolidada, depende de atualização urgente dos mecanismos de fiscalização, controle e penalização. A resposta jurídica, por vezes lenta e burocrática, acaba sendo ineficaz diante da rapidez com que materiais são replicados e consumidos no meio digital.

Ademais, a concentração dos casos de figuras públicas e influenciadores digitais não é mera coincidência. Essas pessoas representam, hoje, o principal canal de conexão entre empresas e consumidores. Ao utilizarem sua própria imagem como instrumento de trabalho, tornam-se alvos prioritários para práticas ilegais de apropriação de imagem. Isso reforça a necessidade da criação de protocolos de proteção voltados a esse grupo profissional que vem se expandindo com o crescimento do mercado de influência digital (Gonsalves; Valim, 2025).

Verifica-se que essa expansão do mercado digital nas redes sociais para divulgar produtos, relacionados com pessoas públicas e com marketing de influência, tende a crescer diante de novas tecnologias, novas ideias e novos meios de acesso. Desta forma, se o uso indevido de imagem não for combatido, pode-se afirmar que ocorrerá, efetivamente, aumento de casos, o que já se observa diante da constante incidência nos últimos anos, revelando a falta de mecanismos por parte do Estado de identificar os causadores das infrações e lograrem êxito em obter alternativas para combatê-los.

Um estudo realizado por Rollemberg (2016), destaca que há um conflito entre o limite da exposição de uma pessoa pública e de uma pessoa privada. Nele é apontado que, uma vez que uma pessoa é pública, ela passa a ter sua figura como algo difícil de lesar, e, de fato, não há proibições quanto ao fato de sua exposição natural por conta da sua fama e seu status. Porém, a autora afirma que mesmo com essa característica, esses indivíduos têm direito à vida privada, o fato de sua imagem ser relativizada, não significa que as pessoas e a imprensa possam utilizá-la como bem entendem. Para a solução desse tipo de conflito, a autora destacou a aplicação da jurisprudência que utiliza do princípio da proporcionalidade, pois é muito difícil identificar todas as possibilidades de conflito que possam surgir entre a proteção da imagem e o direito de imprensa, exercendo assim a ponderação dos bens envolvidos no processo para a busca de melhor resolução (Rollemberg, 2016).

Observa-se que para solucionar os conflitos relacionados ao direito de imagem, é importante reconhecer que a simples existência de leis não confere sua efetividade. A aplicação da norma jurídica no ambiente digital exige mais do que o texto legal: demanda uma atuação integrada entre legisladores, operadores do direito, empresas de tecnologia e a sociedade civil. É necessário promover a educação digital, conscientizar sobre os limites do uso dos direitos autorais e de imagem no campo da propriedade intelectual, e criar ferramentas tecnológicas que permitam identificar e punir rapidamente os responsáveis pelas infrações.

Conclusão

Considerando a análise feita sobre o tema, compreende-se que existe hoje, no Brasil, um problema crescente, relacionado com a propriedade intelectual, no que diz respeito à proteção dos direitos autorais e de imagem, especialmente no contexto do trabalho empresarial de pessoas públicas com alta visibilidade na internet. Tal problemática não decorre da ausência de ferramentas jurídicas, mas sim da fragilidade na aplicação das normas existentes, bem como da limitação dos valores que essas leis expressam, as quais não têm se mostrado suficientes para acompanhar a velocidade e a complexidade das novas formas de interação promovidas pelo ambiente digital.

Os dados apresentados evidenciam que o desenvolvimento da internet e dos meios de sociabilidade virtual não têm perspectiva de desaceleração, podendo inclusive se expandir exponencialmente nos próximos anos. Isso implica, necessariamente, no aumento de casos e conflitos envolvendo o uso indevido de imagem, autoria e identidade digital, exigindo respostas jurídicas mais eficientes e modernas.

Garantir segurança jurídica e eficácia na aplicação dessas normas não é apenas uma questão técnica, mas uma exigência social, ética e civilizatória. A legislação precisa se tornar efetiva, com

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

alcance prático suficiente para assegurar a proteção dos direitos, reafirmar seu caráter social e impedir condutas lesivas.

É fundamental que os autores de violações tenham consciência das consequências de seus atos, e que as pessoas públicas, especialmente, aquelas cuja imagem é instrumento de trabalho compreendam os limites, as garantias e os riscos envolvidos nesse cenário.

Portanto, enfrentar essa questão exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também uma reestruturação mais ampla que envolva educação digital e inovação nos mecanismos de fiscalização. Só assim será possível construir um ambiente digital mais seguro, justo e respeitoso com os princípios que sustentam o Estado de Direito.

Referências

ABPI. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Revista da ABPI. Rio de Janeiro: ABPI, 2023. Disponível em: <https://abpi.org.br/revistas/edicao-187-mes-novembro-dezembro-ano-2023/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025a.

BRASIL. DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), de 12 abr. 1994. Decreto nº 1.355, de 30 dez. 1994. Acordo TRIPS (texto em português). Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025b.

BRASIL. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 26 ago. 2025c.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2025d.

GONSALVES, Wesley; VALIM, Carlos Eduardo. Mercado de influência deve movimentar US\$ 500 bi até 2027; Brasil é 2º em número de influenciadores. Marcas Mais – Estadão. São Paulo. 11 ago. 2025. Disponível em: <https://publicacoes.estadao.com.br/marcasmais/mercado-de-influencia-deve-movimentar-us-500-bi-ate-2027-brasil-e-2o-em-numero-de-influenciadores/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. Tridimensional do Direito. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. Edição 1. Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ROLLEMBERG, Fernanda Vidal. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9079>. Acesso em: 19 ago. 2025.

*A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO***

UCHO.INFO. Sensação de impunidade levou empresários ao uso indevido de imagens de artistas e esportista. Publicado em 10 set. 2024. Disponível em: <https://ucho.info/2024/09/10/sensacao-de-impunidade-levou-empresarios-ao-uso-indevido-de-imagens-de-artistas-e-esportista/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

VERIFACT. Crimes com uso de deepfake disparam no Brasil. Blog Verifact, [s.l.], 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/crimes-com-uso-de-deepfake/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). WIPO Domain Name Report 2024: UDRP case filings remain strong. Genebra: WIPO, 15 jan. 2025. Relatórios de Nomes de Domínio da OMPI 2024. Disponível em: https://www.wipo.int/amc/en/domains/news/2025/news_0001.html?utm_source. Acesso em: 18 ago. 2025.